



Processo: 0504/2011

Solicitante: **DIRIN**

Assunto: **Aquisição de bens de informática para esta Casa de Leis**

DESPACHO/DIRIN/ 004/2011

Atendendo solicitação de esclarecimento (C.I 033 e 034/CPL) quanto aos pedidos de impugnação ao Edital (Termo de Referência) do pregão presencial 10/2011, face ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada pelas Empresas: UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e COPULIDER COMERCIAL LTDA, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, e com respaldo do setor competente (Diretoria de Área de Informática) responsável pelas especificações técnicas e certificação dos objetos deste certame vem prestar as informações necessárias.

A recorrente, ao realizar a leitura das certificações (Declaração fabricante/Distribuidor) para cada equipamento do edital, concluiu que as mesmas estão cerceando a sua participação no certame, requerendo, portanto, a revogação da licitação, e solicitando que modifique o conteúdo do edital até este possa atendê-lo.

Dos Fatos do Edital

5. CARACTERISTICAS GERAIS

Todos os requisitos desta qualificação técnica deverão ser apresentados no envelope de proposta;

5.1. Os equipamentos ofertados deverão pertencer à linha atual de produção de um mesmo fabricante, sendo que a comprovação poderá ser feita por meio do site do fabricante, catálogo ou folder, preferencialmente em cópia digital;

5.2. O fabricante deve permitir a adição de outros componentes como placas de rede local, de rede sem fio, de fax-modem, interfaces específicas para acionamento de outros equipamentos, unidades de disco rígido, bem como



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

alterar a capacidade de memória RAM do equipamento sem prejuízos à garantia, desde que estes itens não danifiquem o equipamento. O fabricante poderá se eximir da garantia sobre o componente adicionado, garantindo apenas o equipamento fornecido por ele;

5.3. *Que os equipamentos da proposta possuam assistência técnica credenciada pelo fabricante na região metropolitana de Palmas, informando o nome, endereço e telefone da(s) empresa(s) autorizada(s) que prestará(ão) serviços gratuitos de manutenção, durante o período de garantia;*

5.4. *Os itens solicitados abaixo deverão ser comprovados por certificados:*

5.4.1. *O equipamento deverá possuir certificado de homologação comprovando a compatibilidade do mesmo com pelo menos uma das distribuições de Linux SUSE ou Red Hat. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação de documento emitido especificamente para o modelo ofertado, obtidos nos sites <https://hardware.redhat.com/> ou <http://developer.novell.com/yessearch/Search.jsp>;*

5.4.2. *O equipamento ofertado deve possuir certificado e estar em conformidade com a Norma IEC 60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment), ou sua equivalente Norma NBR 10842, para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais plásticos;*

5.4.3. *O equipamento ofertado deverá possuir certificado e estar em conformidade com a Norma CISPR22 – Classe B (Limits and Methods of Measurement of Radio Interference Characteristics of Information Technology Equipment) para assegurar níveis de emissão eletromagnética;*

5.4.4. *O equipamento (Desktop e Monitores) deverá ter certificado EPEAT na categoria GOLD ou SILVER, para assegurar que o fabricante pratica ações e utiliza componentes no processo produtivo do equipamento que minimiza danos ao meio ambiente;*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- 5.4.5. O fabricante (ou seu integrador) do equipamento deve possuir a certificação ISO 14001, onde comprova que o mesmo está preocupado com impactos causados no meio ambiente;**
- 5.4.6. Todos os certificados deverão obrigatoriamente ser apresentados em original, ou em cópia autenticada, ou emitidos através do site do próprio fabricante, desde que comprove que o fabricante (ou seu integrador) possua tal certificado;**
- 5.5. O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog para o sistema operacional Windows Vista Business. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo ofertado, devendo ser obtida dentro do grupo “Systems”, no site <http://winqual.microsoft.com/hcl/>;**
- 5.6. Deverá ser fornecida tabela resumida com informações de modelo ou part numbers de todos os itens que compõe o equipamento proposto, tais como: fonte, processador, hard disk, placa de vídeo e chipset da placa mãe;**
- 5.7. As fontes de informações utilizadas para referenciar a tabela constante do item 5.1 deverá obrigatoriamente ser fornecida ou informada, preferencialmente em meio digital, de forma a permitir a verificação da veracidade das características dos produtos ofertados;**
- 5.8. No caso de catálogos impressos direto da internet deverá conter o cabeçalho e rodapé da página de internet, demonstrando o nome do Site, número de páginas, URL e data;**
- 5.9. Nos preços cotados deverão estar inclusos os custos de transporte, carga, seguro, impostos, taxas, frete, embalagens e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos materiais desta Licitação.**
- 5.10. Para que a Instituição possa ter maior segurança com relação aos serviços prestados durante o período de garantia e também maior segurança sobre a procedência dos equipamentos ofertados a Proponente deverá comprovar seu vínculo com o fabricante dos itens objeto deste edital por meio de uma das seguintes formas:**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

5.4.1. Apresentar declaração emitida pelo fabricante no Brasil para os itens deste edital, direcionada a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, mencionando o número do processo licitatório, onde conste que o licitante está apto a realizar vendas do seu produto;

5.4.2. Apresentar declaração emitida pelo Distribuidor no Brasil para os itens deste edital, direcionada a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, mencionando o número do processo licitatório, onde conste que o licitante está apto a realizar vendas do seu produto, para tanto, o Distribuidor deve estar vinculado ao fabricante do equipamento proposto comprovado com uma das seguintes formas:

5.2.2.1. Apresentar “Contrato Comercial” entre esta e o fabricante;

5.2.2.2. Apresentar Certificado de “Distribuidor do fabricante” emitido pelo fabricante dos equipamentos;

5.2.2.3. Apresentar comprovação através da página da internet do fabricante dos itens propostos.

Após transcritos todos os pontos das **CARACTERISTICAS GERAIS**

Passamos a ressaltar que: de alguma forma todos os pontos restringe a participação de algum concorrente, no entanto os itens e sub-itens mencionados pelos impugnantes foram somente (5.10.1 - 5.10.2 - 5.10.2.1 e 5.10.2.2) que visão unicamente comprovar o vinculo que o proponente tem com o fabricante e deve no entanto ser atendido com apenas uma das formas previstas nos sub-itens (5.10.1 - 5.10.2 - 5.10.2.1 e 5.10.2.2). Então podemos entender que os impugnantes estão questionando apenas um único item que é a comprovação de um vinculo com o fabricante, que é quem vai efetivamente garantir os produtos adquiridos pelo licitante. Portanto a exigência e justificável “*Para que a Instituição possa ter maior segurança com relação aos serviços prestados durante o período de garantia e também maior segurança sobre a procedência dos equipamentos ofertados*”.

Dos fatos:

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pede que cada licitante apresente declaração do fabricante reconhecendo-o como revenda, ou declaração de qualquer



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

distribuidor, desde que autorizado pelo fabricante do equipamento, cabendo provar tal exigência através de contrato ou pagina internet de acesso irrestrito e publico.

Destacamos:

5.10.1. Apresentar declaração emitida pelo fabricante no Brasil para os itens deste edital, direcionada a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, mencionando o número do processo licitatório, onde conste que o licitante está apto a realizar vendas do seu produto;

5.10.2. Apresentar declaração emitida pelo Distribuidor no Brasil para os itens deste edital, direcionada a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, mencionando o número do processo licitatório, onde conste que o licitante está apto a realizar vendas do seu produto, para tanto, o Distribuidor deve estar vinculado ao fabricante do equipamento proposto comprovado com uma das seguintes formas:

5.10.2.1. Apresentar “Contrato Comercial” entre esta e o fabricante;

5.10.2.2. Apresentar Certificado de “Distribuidor do fabricante” emitido pelo fabricante dos equipamentos;

5.10.2.3. Apresentar comprovação através da página da internet do fabricante dos itens propostos.

As condições apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins são bastante democráticas, pois é sabido que o acesso de revendas aos fabricantes é comum e ainda que não há dificuldade em se conseguir tal documento da distribuição, e conseqüentemente o acesso a internet ao site do fabricante onde consta estas distribuições.

O real interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a aquisição de bens de qualidade comprovada e que obedeçam a normas e políticas que visam o bom uso dos produtos pela administração publica, descartando a possibilidade de aquisição de produtos importados que sabidamente não possuem a garantia do fabricante no Brasil.

Como justificativa legal passamos a citar o que diz a lei 8.666:

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, *observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente é razoável definir licitação para podermos avaliar com maior clareza a questão.

Licitação é um procedimento administrativo que visa encontrar uma proposta mais **vantajosa**, possibilitando uma competitividade entre os interessados.

Nas palavras do professor Carlos Ari Sundfeld “é um procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa ou Empresa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário **mais adequado ao interesse público.**”

A fase de habilitação busca selecionar candidatos com o intuito de que estes possam comprovar sua real condição de participação no certame, **pois a Administração deve ter a garantia de que seu objeto será executado da melhor maneira possível.**

A Administração somente é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer **prejuízo com o objeto**, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

O art. 27, da Lei 8.666/93, prescreve “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; **II – qualificação técnica**; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”



Estas são as exigências máximas a serem cumpridas na fase de habilitação, visando a garantia da proposta mais vantajosa, uma maior competitividade e a execução perfeita do objeto.

Nota-se uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de repetir os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, *a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.*

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas ou Empresa. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...).”

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando **o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal.

Desse modo, existem casos em que, dependendo do objeto da licitação, é possível restringir a participação de licitantes.

Um exemplo seria a contratação de fornecimento de combustível, em que os veículos teriam que se deslocar até o posto para serem abastecidos. Nesse caso, é possível a Administração delimitar uma distância máxima do estabelecimento do fornecedor a ser contratado, pois, conforme sua distância, os gastos com os deslocamentos dos veículos até o posto seriam prejudiciais ao interesse público.

A delimitação de distância dentro da qual o licitante deverá estar situado seria caracterizada como uma condição de participação, a qual constitui um “pré-requisito” indispensável à participação do certame licitatório. Isso significa se o particular não preencher essa condição, estaria absolutamente impossibilitado de vir a participar da licitação.

Esta delimitação de raio máximo de distância em que os fornecedores de combustível deverão estar localizados, deve estar em conformidade com o princípio da economicidade, que preceitua o atendimento do interesse público com a menor onerosidade aos recursos públicos, e também com o princípio da razoabilidade, o qual estimula o uso do bom senso e da razão, no sentido de serem utilizados critérios racionais para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista os seus fins.

De igual modo, também as exigências referentes à qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo da licitação. ***Entretanto, se a Administração demonstrar a necessidade de incluir requisitos que comprometam a competitividade, mas que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não se verifica óbice para exigí-los.***

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Diretoria de Área de Informática – DIRIN

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 32125123 – E-mail: dirin@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Feita a verificação, após estudos técnicos, de que a contratação de licitante que não atenda a tais requisitos será prejudicial ao interesse público, então tal exigência poderá ser incluída no edital.

Mesmo comprometendo a competitividade do certame, estas condições de participação são muito viáveis para a garantia da execução do objeto e, conseqüentemente, dá interesse público.

Evidenciando a legalidade dos atos acima, e as respostas proferidas pelo corpo de Técnica da Diretoria de Informática da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, fica sem respaldo a presente, continuando o pleito do certame das formas aqui apresentadas. Observa-se ainda que, o procedimento licitatório está em conformidade com o que estabelece a lei que rege a matéria e ainda para ter efeito de publicidade na norma vigente, às publicações e respostas foram aditivadas em tempo hábil.

Portanto, fica mantida a exigência.

Palmas, 31 de agosto de 2011.

Carlos Rogério Leão
Diretor de Área de Informática